

---

# Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

Newsletter Portugal

2.º Trimestre de 2020

---



---

## Índice

- > Regulamento da CMVM sobre Fundos de Créditos
- > Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- > Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- > Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- > Jurisprudência Relevante



---

## Regulamento da CMVM sobre Fundos de Créditos

Foi publicado no dia 27 de abril o Regulamento da CMVM n.º 5/2020 (“**Regulamento 5/2020**”), que altera o Regulamento da CMVM n.º 3/2015 (“**Regulamento 3/2015**”) que, por seu turno, desenvolve o Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março (conforme alterado, o “**Regime do CRESIE**”).

O Regulamento 5/2020 procede à regulamentação da atividade dos Organismos de Investimento Alternativo Especializado de Créditos (“**Fundos de Créditos**”), introduzindo alterações em matéria de requisitos a cumprir pelos Fundos de Créditos quer no plano prudencial quer no plano comportamental, conforme se sumaria *infra*.

### I. Âmbito prudencial

#### > Composição do património dos Fundos de Créditos

No âmbito da sua atividade os Fundos de Créditos podem conceder créditos (*loan origination*) e/ou participar em empréstimos adquiridos ao originador do crédito ou a terceiros (*loan participation*), destes créditos decorrendo os principais tipos de ativos que compõem os patrimónios destes fundos. De frisar que a maturidade dos créditos detidos por Fundos de Créditos não pode exceder a duração do próprio Fundo de Créditos.

No que respeita à composição do património dos Fundos de Créditos, ao abrigo da presente regulamentação identificam-se ainda as seguintes tipologias de ativos:

- > Liquidez, até um limite máximo de 20% dos ativos do Fundo de Créditos, e apenas depois de cumpridos os primeiros seis meses de atividade, devendo obrigatoriamente consistir em (i) depósitos bancários suscetíveis de mobilização a todo o momento, (ii) certificados de depósito, (iii) unidades de participação de organismos de investimento do mercado monetário ou do mercado monetário de curto prazo, e (iv) instrumentos financeiros emitidos ou garantidos por um Estado Membro com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses;
- > Títulos representativos de dívida, até um limite máximo de 20% dos ativos do Fundo de Créditos, emitidos por mutuários elegíveis (*ie.*, a quem não esteja vedada a concessão de crédito nos termos do artigo 5.º-C, alínea b), do Regime do CRESIE); e
- > Outros ativos que resultem da satisfação dos créditos (*eg*, dação em cumprimento) ou que sejam necessários para maximizar a satisfação dos mesmos (*eg*, conversão de créditos em participações sociais no âmbito de Processo Especial de Revitalização).

O Regulamento 5/2020 vem ainda impor regras de diversificação de ativos detidos pelos Fundos de Créditos após o primeiro ano de atividade, devendo a respetiva carteira de créditos estar



suficientemente diversificada, com um limite de créditos, por entidade ou entidades em relação de controlo ou domínio, de 20% do ativo total do Fundo de Crédito.

> Análise e monitorização do risco de crédito

As respetivas entidades gestoras devem possuir sistemas de gestão de risco que analisem a qualidade do crédito e o respetivo risco (eg, através de procedimentos de gestão de situações de incumprimentos, reestruturação e prorrogação de créditos) e, bem assim, instituir procedimentos de monitorização das alterações à qualidade de cada crédito.

> Testes de esforço

As respetivas entidades gestoras deverão assegurar a realização de testes de esforço aos Fundos de Créditos, nos termos do artigo 59.º, n.º 2, do Regime do CRESIE, com uma periodicidade mínima trimestral.

> Governo corporativo das entidades gestoras

Nos termos do Regulamento 5/2020, o órgão de administração da entidade gestora do Fundo de Crédito deve incluir pelo menos um membro com experiência comprovada nas atividades de concessão de crédito e de avaliação e gestão do risco de crédito.

> Informação anual relativa aos Fundos de Créditos

Foram também aditados novos requisitos no que respeita aos deveres de informação que impendem sobre os Fundos de Crédito no contexto do reporte anual por estes devido à CMVM nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento 3/2015, os quais devem agora incluir informação sobre:

- > a desagregação dos créditos detidos em dívida preferencial garantida, dívida subordinada e dívida intercalar;
- > a desagregação entre os créditos reembolsados de acordo com um plano de pagamentos e os créditos reembolsados numa única prestação;
- > a desagregação do rácio entre o valor do empréstimo e o valor da garantia para cada um dos créditos detidos;
- > as exposições em incumprimento e as situações de renegociação, reestruturação e prorrogação de créditos; e
- > alterações significativas à avaliação do crédito e procedimentos de monitorização.



## II. Âmbito comportamental

### > Deveres das entidades gestoras relativamente aos mutuários

As entidades gestoras estão ainda sujeitas ao cumprimento de certos deveres de informação relativamente aos serviços que oferecem, que lhes sejam solicitados ou que efetivamente prestem, quando a respetiva informação seja necessária para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada.

Estes deveres referem-se, nomeadamente, a informações respeitantes:

- > à entidade gestora e aos serviços por si prestados;
- > aos riscos envolvidos nas operações a realizar;
- > ao custo do serviço a prestar.

Finalmente, nos termos do Regulamento 5/2020 as entidades gestoras ficam, nas suas relações com os respetivos mutuários, sujeitas a dever de segredo profissional nos mesmos termos previstos para o segredo bancário.

---

## Legislação: Direito Bancário e Financeiro

### Instruções do Banco de Portugal (BdP)

#### **Instrução n.º 15/2020 – BO n.º 5/2020, 5.º Suplemento, de 04-06-2020**

Divulga as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores, no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, no 3.º trimestre de 2020.

#### **Instrução n.º 9/2020 – BO n.º 4/2020, de 15-04-2020**

Altera, no que respeita ao formato do reporte, a Instrução n.º 17/2009, que regulamenta o controlo do cumprimento dos limites de pessoas associadas das caixas agrícolas, definidos no artigo 19.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro (conforme alterado, o “RJCAM”).

#### **Instrução n.º 8/2020 – BO n.º 4/2020, de 15-04-2020**

Altera, no que respeita ao formato de envio do reporte, a Instrução n.º 15/2009, que regulamenta o controlo do cumprimento dos limites de concessão de crédito pelas caixas agrícolas, definidos no artigo 28.º, n.ºs 2 e 3 e no artigo 36.º-A, n.ºs 6 e 7, do RJCAM.



## Cartas Circulares do Banco de Portugal (BdP)

### **Carta Circular n.º CC/2020/00000039 – BO n.º 6/2020, Suplemento, de 18-06-2020**

Sublinha a importância de as instituições de crédito darem cumprimento às Orientações da Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) relativas à estimativa adequada da perda dado o incumprimento em situação de contração económica (EBA/GL/2019/03), aplicáveis em relação ao método baseado em avaliações internas (*internal ratings-based method*) (de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento) (“Método IRB”) e que entrarão em vigor a 1 de janeiro de 2022.

### **Carta Circular n.º CC/2020/00000038 – BO n.º 6/2020, Suplemento, de 18-06-2020**

Sublinha a importância de as instituições de crédito darem cumprimento às Orientações da EBA relativas à estimativa de probabilidade de incumprimento, à estimativa de perda dado o incumprimento e ao tratamento das posições em risco em situação de incumprimento (EBA/GL/2017/16), aplicáveis em relação Método IRB e que entrarão em vigor a 1 de janeiro de 2022.

### **Carta Circular n.º CC/2020/00000035 – BO n.º 5/2020, 4.º Suplemento, de 01-06-2020**

Alerta as entidades financeiras para a necessidade de disponibilizarem aos seus clientes, nos procedimentos de identificação e diligência associados ao estabelecimento de uma relação de negócio e respetivos procedimentos de atualização, os meios e serviços tecnológicos que permitam a utilização do conjunto de meios comprovativos enumerados no artigo 25.º, n.º 2, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

### **Carta Circular n.º CC/2020/00000029 – BO n.º 4/2020, 4.º Suplemento, de 06-05-2020**

Informa sobre as Orientações da EBA relativas à gestão dos riscos associados às tecnologias de informação e comunicação e à segurança (EBA/GL/2019/04) e transmite a expectativa do BdP de que os requisitos aí previstos sejam observados por prestadores de serviços de pagamento e instituições de crédito e empresas de investimento, a partir de 30 de junho de 2020.

## Atos do Banco Central Europeu (BCE)

### **Regulamento (UE) 2020/605 do BCE, de 9 de abril de 2020 – JOUE L-145, de 07-05-2020**

Altera o Regulamento (UE) 2015/534 relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (BCE/2020/22).

### **Orientação (UE) 2020/496 do BCE, de 19 de março de 2020 – JOUE L-106, de 06-04-2020**

Altera a Orientação (UE) 2019/1256 relativa à taxa de juro de curto prazo do euro (€STR) (BCE/2020/15), destinada a todos os bancos centrais do Eurosistema.



## Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

### Orientações da EBA sobre a mitigação do risco de crédito, de 6 de maio de 2020

Orientações sobre a mitigação de risco de crédito para instituições que apliquem o Método IRB com estimativas próprias de perda dado o incumprimento (EBA/GL/2020/05), as quais são complementares às Orientações (EBA/GL/2017/16) e entrarão em vigor a 1 de janeiro de 2022.

### Orientações da EBA sobre operações de titularização, de 4 de maio de 2020

Orientações sobre o método para a determinação do prazo médio ponderado dos pagamentos contratualmente devidos no âmbito da tranche de uma operação de titularização (EBA/GL/2020/04).

---

## Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

### Legislação da União Europeia

#### Regulamento de Execução (UE) 2020/657 da Comissão, de 15 de maio de 2020 – JOUE L-155, de 18-05-2020

Retifica determinadas versões linguísticas, incluindo a correção de diversos erros terminológicos na versão portuguesa, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2450, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE (comumente conhecida por Diretiva Solvência II).

#### Regulamento de Execução (UE) 2020/641 da Comissão, de 12 de maio de 2020 – JOUE L-150, de 13-05-2020

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2020 e 29 de junho de 2020, em conformidade com a Diretiva Solvência II.

### Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

#### Norma Regulamentar da ASF n.º 7/2020-R – DR n.º 124/2020, Série II, de 29-06-2020

Define os termos e as condições em que podem ser realizadas operações que envolvam um potencial conflito de interesses, incluindo em matéria de contribuições em espécie para fundos de pensões.

#### Norma Regulamentar da ASF n.º 3/2020-R – DR n.º 107/2020, Série II, de 02-06-2020

Regula a prestação inicial de informação à ASF pelas associações mutualistas abrangidas pelo regime transitório de supervisão.



---

## Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

### Legislação nacional

#### **Decreto-Lei n.º 12/2020 – DR n.º 68/2020, Série I de 06-04-2020**

Estabelece o regime jurídico aplicável ao comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa para o período de 2021-2030, transpondo para o direito nacional a Diretiva (UE) 2018/410.

### Legislação da União Europeia

#### **Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020 – JOUE L-198, de 22-06-2020**

Estabelece um regime para a promoção do investimento sustentável, aprovando os critérios para a qualificação de atividades económicas e correspondentes investimentos como sustentáveis do ponto de vista ambiental, alterando ainda o Regulamento (UE) 2019/2088 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

### Circulares da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

#### **Circular da CMVM de 26 de junho de 2020**

Expressa o entendimento da CMVM de que o adequado cumprimento do dever previsto no artigo 50.º, n.º 10, al. a), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565, relativamente aos requisitos organizacionais e condições de exercício da atividade das empresas de investimento, poderá ser assegurado através da divulgação aos investidores não profissionais, em momento prévio à tomada de decisão de investimento, da taxa interna de rentabilidade (TIR), líquida de impostos, assumindo que o investimento é mantido até à maturidade, e dos resultados da simulação de custos e encargos.

#### **Circular da CMVM de 6 de maio de 2020**

Publica a circular anual aos peritos avaliadores de imóveis para o ano de 2020.

### Orientações da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (ESMA)

#### **Orientações da ESMA sobre a função de *compliance*, de 5 de junho de 2020**

Orientações finais sobre a função de *compliance* no âmbito da MiFID II, que atualizam e desenvolvem as orientações de 2012 sobre a mesma matéria.

#### **Orientações da ESMA sobre comissões de desempenho, de 3 de abril de 2020**

Orientações relativas a comissões de desempenho em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e certos organismos de investimento alternativo, a respeito, nomeadamente, do cálculo das comissões de desempenho, a sua adequação às estratégias e políticas dos fundos e a sua divulgação aos investidores.



---

## Jurisprudência Relevante

### Jurisprudência nacional

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de maio de 2020 (processo n.º 597/14.8YYLSB-B-2)

O Tribunal da Relação de Lisboa foi chamado a decidir sobre um contrato de *swap* sem ligação a uma realidade subjacente. Caracterizou-se, em primeiro lugar, o contrato de *swap*, mencionando-se o seu elemento de aleatoriedade, pelo que as partes não saberiam, de antemão, se os juros iriam subir ou descer, jogando assim em alterações que lhes fossem favoráveis. Este contrato, particularmente o *swap* de taxas de juro, assume também um papel de supressão de risco, numa das partes, e da sua assunção pela outra. Tal como no seguro, o contrato apresenta-se sinalagmático, oneroso e aleatório, pelo menos para uma das partes.

O fator "supressão" ou "assunção" do risco depende de o *swap* operar em conjunto com um mútuo, em cujo caso terá sido concluído com vista a estabilizar a taxa de juro de um empréstimo oneroso. Pelo contrário, num *swap* independente, como aquele analisado no caso concreto, nada haveria a assegurar.

O Tribunal entendeu assim que um contrato celebrado em mercado não regulamentado pelo qual as partes se limitam a ficcionar um montante de capital, uma taxa de juro fixa e uma taxa de juro variável, com a obrigação de pagamento, por uma parte à outra, do valor da diferença entre duas taxas fictícias, sendo essa diferença decorrente do aumento ou diminuição da taxa variável independente do comportamento das partes, é, um contrato puramente aleatório, com fins meramente especulativos, e por isso nulo por ilicitude da causa, nos termos do artigo 281.º do Código Civil.

### Jurisprudência europeia

#### Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 18 de junho de 2020 (processo n.º C-639/18)

O artigo 2.º, al. a), da Diretiva 2002/65/CE, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores ("**Diretiva 2002/65/CE**"), define contrato à distância como qualquer contrato relativo a serviços financeiros, celebrado entre um prestador e um consumidor, ao abrigo de um sistema de venda ou prestação de serviços à distância organizado pelo prestador que, para esse contrato, utilize exclusivamente um ou mais meios de comunicação à distância, até ao momento da celebração do contrato, inclusive.

Questionado sobre se este conceito abrangeria acordos complementares que alteram a taxa de juro inicial, o Tribunal analisou os níveis de proteção assegurados ao consumidor, afirmando que um acordo complementar relativo apenas à taxa de juro não teria interesse para o consumidor enquanto característica principal do serviço financeiro.



O Tribunal concluiu, portanto, que a norma deverá ser interpretada no sentido de que o conceito de "contrato relativo a serviços financeiros" não abrange um acordo complementar a um contrato de empréstimo, quando esse acordo se limita a alterar a taxa de juro inicialmente acordada, sem prorrogar a duração do empréstimo nem alterar o seu montante, e as cláusulas iniciais do contrato de empréstimo previam a celebração desse acordo complementar ou, na falta dessa celebração, a aplicação de uma taxa de juro variável.

### **Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 4 de junho de 2020 (processo n.º C-301/18)**

No presente caso, o Tribunal de Justiça foi questionado sobre se o artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2002/65/CE, deveria ser interpretado no sentido de, no caso de um consumidor exercer o seu direito de rescisão relativo a um contrato de crédito celebrado à distância com um prestador, esse consumidor ter o direito de obter desse prestador uma indemnização pela utilização do capital e dos juros.

O Tribunal de Justiça, constatando que a Diretiva 2002/65/ estabelece que o prestador tem a obrigação de restituir ao consumidor todas as quantias "dele recebidas", nos termos do contrato à distância, e apenas essas quantias, entendeu que, sob reserva dos montantes que o próprio consumidor ficaria obrigado a pagar ao prestador nas condições previstas no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 2002/65/CE, não seria devida uma indemnização pela utilização do capital e dos juros.



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

A Cuatrecasas criou a [Task Force Coronavirus](#), uma equipa multidisciplinar que analisa em permanência a atual situação de crise emergente da pandemia de COVID-19. Poderá contactá-la através do email [TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com](mailto:TFcoronavirusPT@cuatrecasas.com). Através do nosso [website](#), poderá também ler as [publicações](#) ou inscrever-se nos [webinars](#) que realizamos sobre questões jurídicas suscitadas pela pandemia e sobre as medidas aprovadas para a mitigar. No nosso website encontrará ainda essas publicações em [inglês](#) e em [espanhol](#).

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).